



Estado do Espírito Santo
Conselho da Procuradoria-Geral do Estado

Resolução CPGE nº 343, de 18 de março de 2024.

Disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais nas transações terminativas de litígios relacionados a créditos, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e Resolução PGE nº 342/2024.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada em sessão realizada em 12 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina as condições de pagamento de honorários advocatícios devidos na celebração de transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa do Estado do Espírito Santo, das suas autarquias e fundações públicas, realizada na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e Resolução PGE nº 342/2024.

~~**Parágrafo único:** Os honorários advocatícios regidos pela presente Resolução dizem respeito aos honorários de sucumbência, não se confundindo com os honorários advocatícios a título de encargos legais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, a serem inseridos no Termo e respectiva Certidão de Inscrição, na forma do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei 6.830/1980 e § 3º do art. 2º da Lei 9.876/2012.~~

Parágrafo único: Os honorários advocatícios regidos pela presente Resolução dizem respeito aos honorários de sucumbência e/ou de protesto, não se confundindo com os honorários advocatícios a título de encargos legais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, a serem inseridos no Termo e respectiva Certidão de Inscrição, na forma do art. 2º, § 5º, II da Lei 6.830/1980 e § 3º do art. 2º da Lei 9.876/2012". *(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)*



Estado do Espírito Santo
Conselho da Procuradoria-Geral do Estado

~~**Art. 2º** Os honorários advocatícios devidos na forma da presente Resolução serão obrigatoriamente recolhidos em conta mantida pela Procuradoria-Geral do Estado para tal fim, podendo ser feito por meio de boleto bancário.~~

Art. 2º Os honorários advocatícios devidos na forma da presente Resolução serão obrigatoriamente recolhidos na conta mantida pela Procuradoria Geral do Estado para tal fim, a ser realizado mediante transferência bancária/pix em caso de pagamento à vista, ou no mesmo DUA do recolhimento das parcelas dos débitos transacionados, em caso de pagamento parcelado”. *(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)*

~~**Art. 3º** Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, serão devidos 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor pago pelo contribuinte na transação, autorizado o parcelamento da verba honorária sucumbencial em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, desde que não inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais).~~

~~**§ 1º** Os honorários sucumbenciais incidirão apenas sobre débitos oriundos de CDA's executas ou que sejam objeto de demanda judicial.~~

“**Art. 3º** Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, serão devidos 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais sobre o valor pago pelo contribuinte na transação, autorizado o parcelamento da verba honorária sucumbencial pelo mesmo prazo de pagamento do débito principal. *(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)*

§1º Os honorários sucumbenciais incidirão apenas sobre débitos oriundos de CDA's protestadas ou que sejam objeto de demanda judicial.

(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)

§ 2º Para viabilizar o pagamento à vista, poderá ser concedido desconto ao contribuinte de 30% (trinta por cento) sobre o valor da verba honorária sucumbencial devida.



Estado do Espírito Santo
Conselho da Procuradoria-Geral do Estado

~~§ 3º O prazo máximo previsto no caput deste artigo referente aos honorários sucumbenciais será de 84 (oitenta e quatro) parcelas nas hipóteses em que a transação envolva empresa em processo de recuperação judicial, de liquidação judicial, de liquidação extrajudicial ou de falência.~~

~~§ 4º O efetivo pagamento à vista ou da 1ª parcela, em caso de parcelamento da verba honorária sucumbencial, é condição para deferimento da transação.~~

§3º O pagamento parcelado dos honorários previstos nesta Resolução segue as mesmas regras de parcelamento do principal transacionado e faz parte do valor total cobrado no DUA.

§4º O pagamento da parcela única ou da entrada é condição para efetivação da transação”. *(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)*

~~Art. 4º O recolhimento com atraso das parcelas de honorários de sucumbência negociadas na forma desta Resolução está sujeito à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).~~

“Art. 4º Os honorários advocatícios devidos em razão de celebração de transação não contemplam os honorários advocatícios devidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao ente público”. *(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)*

~~Art. 5º Implica rescisão da transação a falta de pagamento da verba honorária de sucumbência com transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização, na forma do art. 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e dos arts. 67, inciso I, e 68, §§ 1º e 2º, da Resolução PGE nº 342/2024.~~

Art. 5º Implica em rescisão da transação o atraso superior a 60 (sessenta) dias contados do vencimento das parcelas, na forma do art. 15, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e dos arts. 67, I, e 68, §§ 1º e 2º da Resolução PGE nº 342/2024. *(alterado pela Resolução PGE nº 351, de 17 de julho de 2024)*



Estado do Espírito Santo
Conselho da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 6º O disposto nesta Resolução se aplica às hipóteses abrangidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023, mantendo-se, quanto aos demais casos, o que dispõe a Resolução CPGE nº 256/2012.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, restando vedada a produção de efeitos retroativos.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado